



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 30/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES-2024 – BELO
HORIZONTE (MG)**

ACÓRDÃO

- 1. INFRAÇÃO TÉCNICA CONSTATADA EM VISTORIA DO DIÂMETRO DOS O´RINGS UTILIZADOS NAS PINÇAS DE FREIO, INDICANDO RETRABALHO. PEÇA FABRICADA PELA EQUIPE, NÃO SENDO APLICÁVEL A IMPUTAÇÃO DE RETRABALHO. DIFERENÇAS APENAS NA SUPERFÍCIE DA PEÇA, QUE EVIDENCIAM CHANFRAS OU RANHURAS NÃO PERMITIDAS NEM EVIDENTES NA ORIGINAL.**
- 2. PENA DE MULTA FIXADA COM BASE NOS LIMITES DO CDA, ESPECIFICAMENTE O ART. 137, 7, EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO DE PENA MAIOR ARBITRADA COM BASE NO REGULAMENTO PARTICULAR DA CATEGORIA.**
- 3. PENA DE IMPOSIÇÃO DE PERDA DE DESCONTO NA INSCRIÇÃO DAS PRÓXIMAS PROVAS QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DA CBA E ATINGE A RELAÇÃO PRIVADA ENTRE A EQUIPE E A ORGANIZADORA.**
- 4. PENA DE REALOCAÇÃO DO BOX DA EQUIPE NA ÚLTIMA POSIÇÃO QUE SE REVELA VEXATÓRIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

5. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APLICAR AO RECORRENTE A PENA DE 25 UPs, CONSIDERADA A ATENUANTE INVOCADA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 30/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES-2024 – BELO
HORIZONTE (MG)**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso interposto pela equipe Crown Racing em favor do piloto Felipe Rodrigues Baptista, carro #121, que se insurge contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos, assim lançada:

Decisão: Os Comissários Desportivos após o recebimento do comunicado técnico 01, decidem penalizar o Piloto Felipe Rodrigues Baptista - #121, com a desclassificação da Corrida 1, multa de 100 (cem) UP's e adicionalmente a inscrição será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas próximas duas etapas em que a equipe vier inscrever o carro para o mesmo piloto ou qualquer outro que venha substituí-lo.

No evento seguinte a Equipe será reposicionada no último box e permanecerá neste até o último evento da temporada.

A multa deverá ser paga antes da próxima atividade em que o piloto venha a participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83, 140 e 140.3'.

Regulamento Desportivo da Categoria - 'Art. 4.8 (parágrafo segundo) e Art. 15'.

2. A r. decisão foi proferida com base no Comunicado Técnico n.º 01, assim reproduzido na r. Decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Fato: Os comissários técnicos emitem comunicado técnico 01 onde informam, “*Durante a vistoria técnica feita após 1ª prova, foi constatado que o carro de numeral #121 (Felipe Baptista) estava em DESACORDO com “anexo-tecnico-plataforma-stock-pro-series-car-2024” da categoria:*

SUSPENSÃO DIANTEIRA - MANGA

REF	Nº DA PEÇA	QTD	FORNECEDOR	CATEGORIA ABC
1	2.3.00634 MANGA DE EIXO	1	GIAFFONE	A
2	2.4.00135 RODA OZ RACING	1	GIAFFONE	A
3	9.3.00041 CARENAGEM DIFUSORA DA MANGA DIANTEIRA DIREITA	1	GIAFFONE	B – Permitido o retrabalho para evitar a interferência com o push rod
4	9.3.00040 CARENAGEM DIFUSORA DA MANGA DIANTEIRA ESQUERDA	1	GIAFFONE	B – Permitido o retrabalho para evitar a interferência com o push rod
6	2.4.00693 PINÇA DE FREIO DIANTEIRA ESQUERDA	1	EQUIPE	B - Modelo AP CP9665-3S7L. Permitido substituir o'rings por componentes com o mesmo dimensional do original , secção idêntica, sem retrabalhos, chanfros ou ranhuras na superfície do mesmo

Foi realizada a vistoria do diâmetro dos êmbolos, molas e o o'rings utilizados nas pinças e foi constatado retrabalho nos o'rings das pinças de freio dianteiras direita e esquerda.”

3. Em razões de recurso, o Recorrente sustenta que há evidente equívoco na interpretação do regulamento pelos Comissários Técnicos e Desportivos no tocante aos o'rings das pinças de freio dianteiros.

4. Segundo o Recorrente, o Regulamento Técnico da Categoria em seu art. 16.3, que remete ao Anexo Técnico Plataforma Técnica 2024. Diz o art. 16.3:

16.3 Pinças de Freio

Devem seguir as especificações definidas no Anexo Técnico Plataforma.

5. Já o Anexo Técnico Plataforma disciplina o seguinte:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

REF	Nº DA PEÇA	QTD	FORNECEDOR	CATEGORIA ABC
6	2.4.00693 PINÇA DE FREIO DIANTEIRA ESQUERDA	1	EQUIPE	B - Modelo AP CP9665-3S7L. Permitido substituir o'rings por componentes com o mesmo dimensional do original , secção idêntica, sem retrabalhos, chanfros ou ranhuras na superfície do mesmo

6. Invoca as definições do Anexo Técnico, especificamente aquelas referentes à Suspensão Dianteira, Classificação e Fornecedores

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
A	Nenhuma modificação é autorizada, seja fisicamente, como também no posicionamento e em sua função.
B	Modificações indicadas no regulamento são autorizadas. porém, o componente deve estar posicionado na coordenada original e não exercer outras funções além para qual foi concebido
C	Modificações permitidas, porém, o componente deve estar posicionado na coordenada original e não exercer outras funções além para qual foi concebido

FORNECEDOR	DESCRIÇÃO
GIAFFONE	Peças fornecidas pela JL Indústria e Comércio Ltda.
EQUIPE	Componente que a Equipe deve comprar de um fornecedor indicado, quando o item for homologado, itens comerciais considerados padrão (sem modificação) e itens que a Equipe poderá produzir quando assim o regulamento permitir.

7. Sustenta que o item apontado como irregular está classificado como B e fornecido pela EQUIPE, conforme acima reproduzido, portanto fabricado por eles próprios.

8. E, dentro desses conceitos, as modificações são autorizadas, devendo o componente estar posicionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

coordenada original e não exercer outra função, podendo ser comprada de terceiros ou fabricada pela própria equipe.

9. E, dentro desta perspectiva, argumenta a recorrente que fabricou seus próprios *o'rings*, seguindo exatamente o mesmo dimensional dos originais, quanto ao diâmetro interno e externo da peça fabricada pela AP Racing, fabricante mencionada no Regulamento.

10. Invoca em seu favor o argumento de que a performance do carro não alterou entre os dois dias de competições, sendo que na corrida 1 usou os componentes tidos como irregulares e na segunda corrida utilizou os determinados pelos Comissários e sagrou-se vencedor.

11. Sustenta, mais a excessividade da pena aplicada, a desproporcionalidade, a existência de conflito de normas entre o CDA e o Regulamento Desportivo.

12. Defende-se o Recorrente que sua atitude não teve natureza dolosa, que tal ocorreu por omissão nas definições do regulamento, e, nesse sentido, a pena aplicada monta em R\$100.000,00, resultado do somatório de 100 UPs (R\$47.700,00), além do desconto nas duas próximas inscrições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

13. Argumenta que o CDA, em seu art. 137, 7, preconiza que a pena por irregularidade técnica está assim definida:

Art. 137 – As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

ITEM	INFRAÇÃO	QTDE DE UPS
7	Apresentar irregularidade técnica no seu veículo	5 a 50

14. Já o Regulamento da Categoria disciplina o seguinte:

15 – DAS PENALIZAÇÕES

Art. 15 – Irregularidades técnicas relativas a componentes adulterados, com dimensional ou material em desacordo com o componente produzido originalmente, seja na adição irregular de material ou mesmo alteração ou ainda da geometria construtiva do mesmo, além do piloto infrator perder os resultados obtidos e penalizado ao pagamento da multa de 100 (cem) UP's. Adicionalmente a inscrição será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas próximas duas etapas em que a equipe vier inscrever o carro para o mesmo piloto ou qualquer outro que venha substituí-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Parágrafo único: Irregularidades técnicas de qualquer natureza constatadas após as provas, o piloto infrator perderá todos os pontos obtidos na etapa.

15. Argumenta, mais, que a CBA não tem ingerência sobre os valores cobrados a título de inscrições, sendo matéria de competência exclusiva do organizador da categoria, Vicar Promoções Desportivas.

16. Aduz em seu favor as atenuantes do art. 178, eis não ter sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento.

17. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para anular a Decisão n.º 03 de desclassificação e multa, alternativamente, com fundamento na atuação não dolosa e a sua atenuante, requer a conversão da pena de desclassificação em advertência escrita e multa equivalente a 25 UPs, observando-se a limitação imposta pelo CDA.

18. Caso mantido o entendimento pela desclassificação, a isenção do pagamento da multa ou, quando muito, a condenação pelo pagamento do valor equivalente a 1/3 do limite máximo imposto pelo CDA (50 Up`s), ou seja, R\$7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) = 16,66 Up`s. e, também, que seja desconsiderada da condenação, na forma no item III.1, a imposição ao pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como inscrições para as próximas 2 (duas) etapas.

19. Manifestação do I. Presidente do CTDN, em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria, afirmando que “Durante a checagem do diâmetro dos êmbolos, molas e o o’rings utilizados nas pinças, foi constatado retrabalho nos o’rings das pinças de freio dianteiras direita e esquerda e, dessa forma, a decisão sob recurso se encontra correta e adequada.

20. Apresenta manifestação traduzida do fabricante da peça que diz que:

“Bom dia, Eduardo,

A AP Racing produz vedações chanfradas para um mercado específico, e elas não devem ser vendidas para o público em geral. Elas são feitas de forma que os pistões tenham mais "recuo", o que, em teoria, faz com que a pinça tenha menos atrito. Não há preocupações de segurança ao usá-las, elas apenas proporcionam menos atrito durante o funcionamento.”

21. Invoca a correção da fundamentação legal, com base nos arts. 83, 140 e 140.3, do CDA, assim como o § 2º do art. 4.8 e 15, do Regulamento Desportivo da Categoria, assim redigidos:

“Art. 4.8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Parágrafo segundo: No caso da penalização técnica aplicada pela CBA, mediante a relatório por ela expedido, caracterize que a Equipe assumiu uma posição fraudulenta, adulterando componentes do carro, será considerada falta "grave". No evento seguinte a Equipe será reposicionada no último box e permanecerá neste até o último evento da temporada. Se a falta grave ocorrer na última etapa, a Equipe será posicionada, na abertura da temporada seguinte no último box e permanecerá no mesmo até o final do ano

Art. 15 – Irregularidades técnicas relativas a componentes adulterados, com dimensional ou material em desacordo com o componente produzido originalmente, seja na adição irregular de material ou mesmo alteração ou ainda da geometria construtiva do mesmo, além do piloto infrator perder os resultados obtidos e penalizado ao pagamento da multa de 100 (cem) UP's. Adicionalmente a inscrição será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nas próximas duas etapas em que a equipe vier inscrever o carro para o mesmo piloto ou qualquer outro que venha substituí-lo."

22. Sobre a irregularidade técnica, o Regulamento Desportivo de 2024 da Stock Car Pro Series –, por seu artigo 15, a define como sendo *relativas a **componentes adulterados, com dimensional***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

ou material em desacordo com o componente produzido originalmente, seja na adição irregular de material ou mesmo alteração ou ainda da geometria construtiva do mesmo.

23. Com base na definição normativa, a punição imposta teve base objetiva, lastreada em fato certo e determinado, de natureza técnica e material, tal seja “irregularidade técnica” por “retrabalho” em componente do carro que não era passível de alteração.

24. Em razão disso, a revisão da decisão sancionatória imposta pelos Comissários Desportivos não é passível de ser alterada.

25. Somente com uma validação técnico-probatória de que não houve alteração do componente, seria possível a reforma da decisão sancionatória, e, não havendo, os parâmetros comuns impostos indistintamente a todos os competidores, restaria indubitavelmente comprometido o equilíbrio das condições da disputa, que é um valor intrínseco e inafastável nas competições desportivas.

26. A contrário senso, haveria vantagem de um competidor sobre outro.

27. Em casos como o presente, ou se tem um critério claro e objetivo de definição da irregularidade, ou se possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

argumentos subjetivos, criando um precedente, firmando-se como situação paradigma para violações ao regulamento, e naquilo em que a clareza e objetividade da situação não comportariam, quiçá, questionamentos.

28. No que diz respeito à dosimetria da pena, manifesta-se pelo seu acerto e pela sua proporcionalidade, dada a gravidade da infração.

29. Parecer da Douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a redução em 1/3 dos valores da punição aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade, pugnano pela manutenção do restante da r. decisão.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 30/2024-CD-RECURSO

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES-2024 – BELO
HORIZONTE (MG)**

VOTO

1. O recurso sob julgamento merece parcial provimento.
2. Com efeito, os argumentos de defesa do Recorrente são bastante robustos.
3. A peça em questão – o'ring – é uma peça integrante da categoria Br, em que *“Modificações indicadas no regulamento são autorizadas, porém, o componente deve estar posicionado na coordenada original e não exercer outras funções além para qual foi concebido”* .
4. Além disso, a peça em questão pode ser fornecida pela equipe, determinado que *“componente que a Equipe deve comprar de um fornecedor indicado, quando o item for homologado, itens comerciais considerados padrão (sem modificação) e itens que a Equipe poderá produzir quando assim o regulamento permitir”* .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

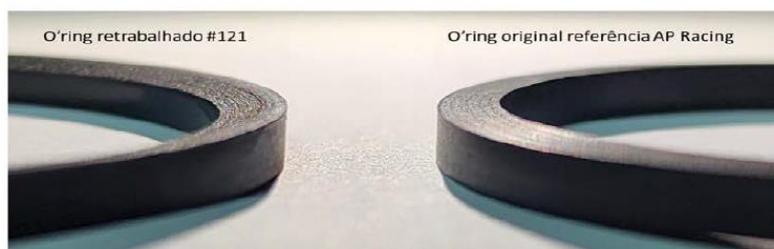
5. Neste sentido, numa primeira análise, a peça fabricada pela Equipe não difere da norma aplicável.

6. O anexo do Regulamento Técnico diz que a Pinça do Freio Dianteira Esquerda deve ser fornecida pela Equipe, qual seja o Modelo AP CP9665-3SL, em que é *“Permitido substituir os o-rings por componentes com o mesmo dimensional do original, secção idêntica, sem retrabalhos, chanfros ou ranhuras na superfície do mesmo”*.

7. Portanto, no que diz respeito ao dimensional, o recorrente cumpriu atender esse requisito, sendo inaplicável a constatação de retrabalhos, porque a própria peça foi fabricada pela Equipe.

8. Outrossim, a peça deve estar, também, sem chanfros ou ranhuras na superfície da mesma.

9. A foto que foi juntada pela Procuradoria, vista a olho nu, apenas indica que são idênticas, porém, contém chanfrs e ranhuras na superfície da peça, que seriam os arredondamentos da peça, para evitar quebras, como abaixo:





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

10. Assim, constata-se haver chanfras ou ranhuras na peça.

11. Porém, toda a narrativa da douda Procuradoria, dos Comissários Técnicos / Desportivos, refere-se à existência de retrabalho, o que não é o caso, porquanto a peça foi fabricada pela equipe, supostamente para reduzir custos.

12. Além disso, repita-se, os dimensionais estão precisos e não foram objeto de rejeição pelos Comissários Técnicos.

13. E, mais, restou comprovado que a peça não alterou o rendimento do recorrente, eis que se sagrou vencedor da prova em que usou os o *rings* fornecidos pela organização.

14. Portanto, apenas por existir chanfros na peça, entendo que ela está em desacordo com o Regulamento.

15. No que diz respeito à questão da penalidade, sua dosimetria e possível conflito de normas, entendo haver razão.

16. Com efeito o CDA preconiza no art. 137, 7, que a punição para infrações técnicas é de 5 a 50 UPs e, por outro lado, o Regulamento Desportivo da Categoria estipula pena de 100 UPs, mais a perda dos descontos nas próximas etapas.

17. Nesse particular, a pena prevista no CDA tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

prevalência sobre a pena pecuniária prevista no Regulamento Desportivo da Categoria, pelo que aplico a pena de multa de 25 UPs ao Recorrente, considerando a atenuante invocada.

18. Além disso, as penas de alteração da localização dos boxes e perda dos descontos nas próximas etapas não devem prosperar.

19. Com efeito, a pena de alteração da localização dos boxes para ocupar o último box, por infração técnica, não merece prosperar, por ser considerada apenas diminutiva da equipe, como uma pena vexatória pela irregularidade técnica, servindo muito mais para humilhar a equipe do que surtir qualquer efeito pedagógico.

20. Da mesma maneira, a pena de perda dos descontos nas próximas etapas também merece repulsa, sob o entendimento de que a CBA não tem ingerência sobre a relação privada entre a equipe e a organizadora do certame.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD